

PROTOCOLO Nº: 342376/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 678/18

Consulta. Câmara Municipal de Telêmaco Borba. 13º subsídio e abono de férias a Vereadores. Conhecimento parcial. Na parte conhecida, matéria já apreciada por esta Corte no Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno. Incidência do art. 313, §4º, do Regimento Interno. Subsidiariamente, ratifica-se o inteiro teor do Parecer Ministerial nº 8212/17.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, Sr. Maurício Diógenes de Castro, em que formula os seguintes questionamentos:

- Existe previsão de alteração do art. 16 da Instrução Normativa nº 72/12 – TCE-PR, o qual veda o pagamento de 13º Salário e abono de férias anual aos vereadores, com exceção daqueles que ocupam cargo efetivo na administração pública e optaram pela remuneração do cargo?
- Tendo em vista o princípio da anterioridade, será possível a implementação desses direitos na legislatura atual (2017-2020), apenas com a alteração da legislação aprovada no mandato anterior?
- Em caso de entendimento positivo, o posicionamento do TCE se dará neste exercício, levando em conta que serão necessárias adequações orçamentárias e/ou financeiras para a implementação dos direitos retromencionados?

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico (peça 5), que menciona a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 (tema 484), assim enunciada: “o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Diante desse panorama jurisprudencial, o parecer jurídico sustentou a possibilidade de pagamento de 13º salário e de abono de férias para os vereadores, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município ou na Resolução

que fixa o subsídio dos parlamentares. Alertou, ainda, sobre a repercussão orçamentária e sobre o princípio da anterioridade, segundo o qual o subsídio dos vereadores é fixado pela legislatura anterior, o que impediria eventual mudança no curso dos mandatos atuais. Ressalvou, ao final, a possibilidade de o Tribunal de Contas firmar entendimento diferente, tendo em vista tratar-se de debate recente.

Foi designado relator, mediante sorteio, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que proferiu juízo positivo de admissibilidade (Despacho nº 1022/17 – peça 7), determinando o regular processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 57/17 – peça 9) alegou que não foram encontradas decisões anteriores sobre o tema nesta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal expediu a Instrução nº 1086/18 (peça 10), informou inicialmente que a questão foi recentemente enfrentada pelo Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno, proferido no processo de Consulta nº 508517/17, sugerindo resposta nos termos ali fixados.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que estão preenchidos os requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta. O consulente é autoridade legítima para deflagrar o procedimento (art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR), foram formuladas questões objetivas e em tese a respeito de matéria jurídica de competência da Corte, à exceção da primeira questão acima colocada, e a petição inicial está instruída com parecer jurídico. Satisfeitas, pois, as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005.

A primeira questão formulada, atinente à previsão de mudança da Instrução Normativa nº 72/12 – TCE-PR, não deve ser conhecida, eis que se trata de matéria afeta à autonomia administrativa desta Corte, ao passo que os processos de consulta são reservados ao oferecimento de respostas sobre a aplicação de dispositivos inerentes ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, consoante previsão do art. 38, III, da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito dos demais questionamentos, verifica-se que as matérias neles tratadas já foram apreciadas pela Corte no Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno, proferido no processo de Consulta nº 508517/17, que observou o quórum especial previsto no art. 41 c/c 115 e, portanto, possui caráter normativo e vinculante.

As questões formuladas e as respostas apresentadas pela Corte foram as seguintes:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria.

Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

Como as respostas acima colacionadas já respondem na integralidade as questões formuladas, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual “tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo”.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a disponibilização ao consulente de cópia integral do Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno e posterior extinção do processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, o *Parquet* ratifica os exatos termos do Parecer Ministerial nº 8212/17 (peça 15 do processo de Consulta nº 508517/17).

Curitiba, 12 de julho de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas